

COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 032 | ÉPOCA: 2024/2025 | DATA: 14.mar.2025

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve a decisão final proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol relativamente do protesto ao jogo 3118:

“DECISÃO FINAL Protesto do FIDES GONDOBASKET

Processo 175 – 2024/2025

O presente Protesto foi interposto pelo FIDES GONDOBASKET e refere-se ao jogo n.º 318 disputado entre o JUVEMAIA ACDC e o FIDES GONDOBASKET que se realizou no dia 16 de Fevereiro de 2025, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Masculina.

A confirmação do protesto deu entrada no dia 17.02.2025, mostrando-se paga a caução. Não tendo sido o Protesto apresentado tempestivamente no prazo de 48 horas previsto no n.º 3 do artigo 95.º do Regulamento de Disciplina atenta a dúvida suscitada pelo clube quanto à impossibilidade de apresentação do Protesto no boletim de jogo, alegando razões alheias à sua vontade. Nesse contexto e perante essa dúvida, decidiu este Conselho não indeferir liminarmente o presente Protesto.

Em síntese, o FIDES GONDOBASKET fundamenta o protesto nos seguintes termos:

1. Ao minuto 9:58 do 4.º período, foi solicitado pela equipa B pedido de desconto de tempo pertencendo a esta a posse de bola.
2. A bola foi repostada no meio-campo defensivo da equipa A.
3. A bola é repostada, autorizada pelo árbitro da partida, reatando o encontro.
4. Após toque da bola pelo jogador do FIDES GONDOBASKET, o marcador electrónico manteve-se nos 2 segundos.
5. Por ordem do árbitro da partida, o jogo termina alegando este que os 2 segundos já tinham decorrido, não questionando o porquê de o cronómetro electrónico se encontrar parado.
6. O jogo termina com 2 segundos no placar electrónico.
7. Em momento algum foi comunicado que ocorreu uma avaria no marcados electrónico por parte dos oficiais de mesa.
8. Os oficiais de mesa não informaram a equipa de arbitragem para este problema, nem os treinadores da equipa A e B.
9. A contagem dos 2 segundos não ocorreu, uma vez que, o placar se encontrava com uma avaria e em momento algum foi realizado pelo cronometrista do encontro contagem manual.
10. Não é possível o árbitro da partida dar por terminado o encontro, sem existir qualquer tipo de contagem do tempo ou aviso sonoro dos oficiais de mesa (apito ou buzina), não sabendo este quando o tempo chega a 0, contudo tomou a iniciativa de terminar o encontro.
11. Para todos os efeitos, ficaram por jogar os últimos 2 segundos do 4.º período.

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



12. Foi solicitado pelo treinador do FIDES GONDOBASKET, repetição do lance, de forma, a solucionar a avaria electrónica ou existir contagem manual dos últimos 2 segundos, o mesmo foi negado pelos árbitros do encontro.
13. Consequentemente, ocorreu um erro técnico de arbitragem, que adultera as regras do jogo e prejudicou a equipa do FIDES GONDOBASKET.

O FIDES GONDOBASKET requereu a inquirição de toda a equipa de arbitragem.

Notificado o JUVEMAIA ACDC para exercer o direito ao Contraditório, veio este clube remeter para os autos alegações que se dão aqui como inteiramente reproduzidas e onde refere, em síntese:

1. Que os três primeiros pontos do Protesto apresentado pelo FIDES GONDOBASKET correspondem ao ocorrido.
2. Que só após o término da jogada é que se verificou que o marcador estava estagnado, no entanto, certo é que os árbitros estavam a acompanhar a jogada e, certo é que se a bola lançada pelo jogador do FIDES GONDOBASKET tivesse entrado, o cesto seria validado, não havendo dúvidas quanto a este facto.
3. Que neste lance do jogo o jogador do FIDES GONDOBASKET recebeu a bola na linha de três pontos queae na linha de fundo, driblou e lançou junto à área restritiva, tendo falhado o lançamento.
4. Que, subsequentemente, a bola passou para a posse do JUVEMAIA ACDC em virtude to ressalto do seu atleta, tendo sido esse o momento em que o árbitro deu por terminado o jogo.
5. Que têm que concordar com a posição da equipa de arbitragem, pois o tempo decorreu e o FIDES GONDOBASKET efectuou uma jogada, lançou ao cesto e falhou na finalização, tendo esgotado com isso os 2 segundos que estariam em falta.
6. Que é certo que o jogo terminou com o placar electrónico a assinalar 2 segundos, facto comprovado pelas imagens e por todos os que estiveram presentes no pavilhão de Nogueira.
7. Que não podem concordar com o alegado pelo FIDES GONDOBASKET, pois considerando o tempo já decorrido de jogo e o que estaria em falta, é expectável e aceitável que os árbitros tivessem também perfeita noção do tempo de jogo e quanto faltava para o seu término, e apercebendo-se que o sinal sonoro do cronometrista não se fez soar, o árbitro terminou o jogo.
8. Que o cronometrista pode avisar verbalmente ou gesticulando para com os árbitros que o tempo se tinha esgotado, não sendo, de acordo com as Regras, obrigatório e exclusivo o uso de um dispositivo sonoro para esse efeito, ao contrário do que é referido no PROTESTO, onde explicitam o uso de apito e/ou buzina como as únicas formas de avisar o árbitro do término do tempo de jogo.
9. Que o JUVEMAIA não pode em momento algum concordar ou aceitar que ficaram 2 segundos por jogar, tendo estes sido jogados e os quarenta minutos de jogo cumpridos.
10. Que não podem aceitar que o ocorrido se possa subsumir a um erro grave de arbitragem e que com isso as regras do jogo tenham sido adulteradas.
11. Que muito menos podem aceitar que o FIDES GONDOBASKET tenha sido prejudicado por não ter jogado 2 segundos, os quais não ficaram por jogar, tendo os quarenta minutos de jogo sido efectivamente cumpridos.
12. Que considerando a experiência dos oficiais de mesa e dos árbitros do encontro, estão convictos que os oficiais de mesa avisaram gestualmente os árbitros do fim do jogo e, mesmo na possibilidade que isso não tivesse ocorrido, os árbitros corrigiram o erro do aparelho de cronometragem e do cronometrista (caso tivesse havido), tendo sido efectivamente jogados os últimos 2 segundos do jogo.

O JUVEMAIS ACDC requereu a produção de prova, tendo junto aos autos um extracto da filmagem do jogo referente aos dois segundos de jogo em causa.

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



II. Do enquadramento dos factos alegados face às Regras do Jogo:

1. As Regras Oficiais identificam no artigo 44.2 (Erros Corrigíveis, categoria 1, definição) quais os tipos de erros que podem ser corrigidos pelo árbitro se uma regra é incorrectamente aplicada, designadamente:
 - a. Concessão de lances livres indevidos;
 - b. Omissão na atribuição de lances livres devidos;
 - c. Permitir que o jogador errado execute lances livres;
 - d. Atribuição ou cancelamento errado de pontos;
 - e. Reportar uma falta a jogador errado, treinador principal ou equipa;
 - f. Erros de marcação, incluindo:
 - a. Omissão na anotação ou anotação errada de pontos;
 - b. Omissão na anotação ou anotação errada de uma falta a um jogador, treinador principal ou equipa;
 - c. Omissão na anotação ou anotação errada de desconto de tempo;
 - g. Erros de cronómetro, incluindo mau funcionamento, em iniciar ou parar o cronómetro de jogo correctamente ou erros no ajuste de tempo correcto no cronómetro.
2. No artigo 44.3 as Regras Oficiais definem os procedimentos gerais de correcção que devem ser aplicados, nomeadamente:
 - a. Se o erro ocorre antes do cronómetro indicar 2:00 minutos ou menos, no 4.º quarto, o erro deve ser corrigido antes que restem 2:00 minutos ou menos no cronómetro de jogo;
 - b. Se o erro ocorre depois do cronómetro de jogo indicar 2:00 minutos ou menos do 4.º quarto ou num prolongamento, o erro deve ser corrigido antes que a bola fique viva depois da primeira vez em que os árbitros tenham parado o jogo por qualquer razão a seguir ao erro.
3. No artigo 44.4 das Regras elencam-se os procedimentos especiais a utilizar na correcção dos erros corrigíveis. A questão objecto do presente PROTESTO está plasmada no artigo 44.4.8. que refere que “os erros de cronómetro, incluindo mau funcionamento ao iniciar ou parar o cronómetro de jogo correctamente ou erros no ajuste do tempo correcto no cronómetro de jogo devem ser objecto do seguinte tratamento: o cronómetro de jogo deve ser corrigido com o tempo adicionado ou deduzido como necessário para corrigir o erro.”
Assim, verificando-se ter o árbitro poder para adicionar ou subtrair o tempo que tenha decorrido, tal como resulta do disposto no artigo 44.4.8. das Regras Oficiais do Jogo e tendo o tempo decorrido desde o toque dado na bola pelo jogador dentro de campo sido superior a 2 segundos, o mesmo tomou a decisão de terminar o jogo.

III. Conclusão

Em resultado da análise dos argumentos vertidos no Protesto, da contra-argumentação carreada para os autos e do enquadramento dos factos com as Regras Oficiais do Jogo, conclui-se que o procedimento adoptado pelo árbitro foi tomado de acordo com as Regras Oficiais do Jogo, não se verificando razão para o presente Protesto. Não subsistindo qualquer dúvida quanto à legalidade da tomada de decisão do árbitro, não pode proceder o presente Protesto.

Por conseguinte e em face do supra exposto, delibera-se considerar IMPROCEDENTE o presente Protesto.
Lisboa, 12 de Março de 2025.

O Conselho de Disciplina”

LISBOA, 14 DE MARÇO 2025

O CONSELHO DE DISCIPLINA

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros

